FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Para a formação de qüinqüênios não se conta o tempo de serviço prestado à União, ou a outros Estados, em favor de professôres da Guanabara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leopoldina Cardoso de Carvalho Braga e outros *versus* Estado da Guanabara Recurso em mandado de segurança n.º 9.760 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança nº 9.760, da Guanabara, em que são recorrentes Leopoldina Cardoso de Carvalho Braga e outros e recorrido: Estado da Guanabara.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de outubro de 1962. — *Lafayete de Andrada*, Presidente; *Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — Trata-se ainda de mandado de segurança, com que D. Leopoldina Cardoso de Carvalho Braga e outros, funcionários do Estado da Guanabara, no exercício do magistério, pretendem contagem, para formação de qüinqüênios, de tempo de serviço prestado à União ou a outras unidades da Federação.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O assento da impetração e o artigo 255 do Estatuto (Lei nº 880, de 17 de novembro de 1956), que rezam:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta Lei."

Entendeu-se que êsse dispositivo, literalmente restritivo, não determinava a *accessio temporis* pleiteada.

Em verdade, não se demonstra o contrário. Tudo indica que êle visou apenas a melhorar a condição dos servidores da própria municipalidade, a qualquer título, em 17 de novembro de 1956, data da promulgação da Lei.

É, pois, uma norma de exceção que não pode ser aplicada ampliativamente.

Essa exegese revela, pelo menos que não houve na recusa da computação abuso de autoridade.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausentes, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti, licenciados para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.